



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

LEI MUNICIPAL Nº 1.580/2002, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Paim Filho e dá outras Providências.

PAULO HENRIQUE BAGGIO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL
Capítulo I

Das Disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de Paim Filho, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art.2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;
- IV – Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI – Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;
- VIII – A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.



Capítulo II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º - Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II – A adequação das atividades do Poder Público e sócio - econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem ;

III – Dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV – A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V – Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI – Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento , transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII – A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VIII – Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX – A recuperação dos arroios e matas ciliares;

X – A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações , vias e logradouros públicos;

XI – Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeológico e paisagístico do Município;

XII – Exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII – Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.



CAPÍTULO III DA AÇÃO MUNICIPAL

Art.4º - Ao Município Paim Filho no exercício de sua competência constitucional e legal, relacionadas com o Meio Ambiente , incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

- I – Planejar e desenvolver ações de autorizações, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II – Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III – Elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente ;
- IV – Exercer o controle da poluição ambiental;
- V – Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI – Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de suas competência a serem observadas nestas áreas.
- VII – Estabelecer diretrizes especificadas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII – Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
- IX – Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X – Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI – Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;
- XII – Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;
- XIII – Promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XIV – Incentivar o desenvolvimento, a produção e a instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV – Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
- XVI – Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII – Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

- XVIII _ Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;
XIX – Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
XX – Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do município.

Art. 5º - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Paim Filho.

Parágrafo único – O transporte de resíduos nucleares, no Município de Paim Filho, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.6º- O meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município, de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7 – Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, além das atividades legais que lhe são atribuída, implementar os objetivos e instrumentos da política ambiental municipal.

§ 1º – Com a finalidade de proteger o Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Agricultura:

- I _ Proporará e executará, direta ou indiretamente, a política ambiental do município;
II – Coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
III – Estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de proteção ambiental;
IV – Identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

- e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V – Estabelecerá diretrizes específicas para a produção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem, de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI – Assessorará a administração na elaboração e revisão no planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII – Participará do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;
- VIII – Aprovará e fiscalizará a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais, parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis ;
- IX – Autorizará, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- X – Exercerá a vigilância municipal ambiental e o poder da polícia;
- XI – Promoverá a vigilância em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização , armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;
- XII – Participará da promoção de medidas adequadas á preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico, espaleológico;
- XIII – Autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XV – Acompanhará e fornecerá instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e análises de risco, realizados pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no município;
- XVI – Concederá a licença ambiental para a implantação das atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais;
- XVII – Implantará sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática, e de editoração técnica relativa ao Meio Ambiente;
- XVIII – Elaborará e divulgará anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente a nível municipal;
- XIX – Exigirá a análise de risco ou de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente.

§ 2º – As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.



Capítulo II

DO USO DO SOLO

Art. 8º - Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo único – No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, pedreiras, saibreiras, calcário, a Secretaria Municipal de Agricultura, poderá exigir um depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expandida.

Art. 9º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Agricultura, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos :

- I – Uso propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;
- II – Reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônicos, urbanístico, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III – Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento) , bem como de terrenos alagadiços ou sujeito a inundações;
- IV – Saneamento de áreas arrestadas com material nocivo a saúde;
- V – Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI – Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII – Sistema de abastecimento de água;
- VIII – Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- IX – Viabilidade geotécnica.

Art.10 – Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis .

§ 1º – O assentamento em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, dos recursos interpostos contra as decisões da Secretaria Municipal de Agricultura, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo mínimo de 90 (noventa dias) , a partir da data de sua interposição.

§ 2º – As atribuições previstas neste art. não excluem outras, necessárias a aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.



Capítulo III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 11 – É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e a flora, ou que possam torna-lo:

I – Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.

II – Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III – Danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único – O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art.12 – Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Agricultura, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

Art.13 – Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que, de qualquer modo possa degradar o meio ambiente.

Art.14 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art.15 – Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único – Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados a Secretaria Municipal de Agricultura, conforme cronograma estabelecido.

Art.16 – No exercício do controle a que se referem os artigos 12 e 14, desta lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação, e operação;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado.

III – Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

§ 1º – A Licença Prévia será indeferida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º - A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da expedição da licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§3º - A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º - No interesse da política do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Agricultura, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art.17 – As atividades referidas nos artigos 12 e 14 desta Lei, existentes à data da publicação desta Lei, e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação.

Capítulo IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art.18 – A promoção de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art.19 – Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Agricultura, sem prejuízo



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único – A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art.20 – É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art.21 – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art.22 – No Município serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art.23 – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, sem prejuízo da de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “In natura” a céu aberto ou na rede de esgoto pluviais.

Art.24 – A coleta, tratamento e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

- I – O depósito indiscriminado de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;
- II – A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III – A utilização de lixo “In natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV – O lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

§ 2º – Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Municipal de Agricultura, podendo ser incinerados no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Agricultura, estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.

Capítulo v

DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

Art. 25 – Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade.

§ 1º – Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

Capítulo VI

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 26 – As edificações deverão estabelecer os requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art.27 – A Secretaria Municipal de Agricultura conjuntamente com a Secretaria Municipal de Obras, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art.28 – Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

- I – Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos ;
- II – Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o meio ambiente;
- III – Indústrias de qualquer natureza;
- IV – Espetáculo ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

Art.29 – Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obra determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art.30 - Os necrotérios, locais de velório e cemitérios obedecerão as normas ambientais e sanitárias, aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, no que se refere a localização , construção, instalação e funcionamento.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 31 – São instrumentos da política ambiental municipal:

- I – O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II – O zoneamento ambiental;
- III – A interdição e suspensão de atividades;
- IV – As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- V – O estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental.
- VI – O cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VII – A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- VIII – A cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
- IX – O Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Município;
- X – A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- XI – A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XII – A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

TÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.32 – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto por 09 (nove) membros, com a finalidade de assessorar e propor à Administração Municipal, diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

§ 1º – São membros integrantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I – O Secretário Municipal de Agricultura;
- II – O Secretário Municipal da Saúde e Assistência Social;
- III – O Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- IV - Um representante da EMATER;
- V – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
- VI – Um representante do comércio ou indústria, com sede e foro no Município;
- VII – Um representante Lions Club, Leo Club, Rotary ou Rotaract Club;
- VIII – Um representante do Sindicato de Empregadores Rurais.

§ 2º – A diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um Presidente, um Vice Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e 02 (dois) Suplentes, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em seu estatuto.

§ 3º – A escolha, por votação em assembléia geral dos conselheiros, da diretoria do conselho deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições, e serão nomeadas pelo Prefeito Municipal.

§ 4º – O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 5º – Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 6º – Pelo exercício das funções de membro do conselho, os conselheiros não serão remuneradas, constituindo-se em prestação de serviço de relevante à comunidade.

Art.33 – Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

- I – propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

- II – Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ocupação de área urbana;
- III – Estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- IV – Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V – Estudar, definir e propor normas técnicas e legais e de procedimento, visando a proteção ambiental do Município;
- VI – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VII – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII – Propor e acompanhar os programas de educação;
- IX – Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X – Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;
- XI – Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;
- XII – Convocar audiências públicas, nos termos da legislação;
- XIII – Propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares;
- XIV – Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- XV – Emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal;
- XVI – Decidir, em instância de recurso, sobre multa e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Agricultura,;
- XVII – Oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município;
- XVIII – Analisar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município.

Art.34 – O Conselho Municipal do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciara no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art.35 – As sessões do Conselho serão públicas e os atos do conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art.36 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará seu estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único – A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.



TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Capítulo I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.37 – Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos Municipais, normas técnicas e Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art.38 – A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de torna-se co-responsável.

Parágrafo único – Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

Art.39 – O infrator, pessoa física ou jurídica do Direito Público ou Privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§ 1º – Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º – O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles :

- A) Diretos;
- B) Gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por propostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- C) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art.40 – Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa simples ou diária;
- III – Apreensão do produto;
- IV – Utilização do produto;
- V – Suspensão da venda do produto;
- VI – Suspensão da fabricação do produto;
- VII – Embargo de obra;
- VIII – Interdição, parcial ou total, de licenciamento de estabelecimento;
- IX – Cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art.41 – As infrações classificam-se em:

- I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – Muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV – Gravíssimas, aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstância agravantes ou a reincidência.

Art.42 – A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I – Nas infrações leves – 1 a 10 URMs;
- II – Nas infrações graves – 11 a 100 URMs;
- III – Nas infrações muito gravíssimas – 101 a 500 URMs.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º – A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

§ 3º – A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 40 desta Lei.

Art.43 - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III – Os antecedentes do infrator quanto as normas ambientais.

Art.44 – São circunstâncias atenuantes:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

- I – O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - O arrependimento eficaz do infrator;
- III – A comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente da degradação ambiental, às autoridades competentes;
- IV – A colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V – Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art.45 – São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continua;
- II – Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária ;
- III – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;
- V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evita-lo;
- VI – Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII – A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – A infração atingir áreas de proteção legal ;
- IX – O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º – A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos grave à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.

§ 2º – No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art.46 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes , a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüência da conduta assumida.

Art.47 – São infrações ambientais:

I – Construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, e do Art.40 desta Lei.

II – Praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes , ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Pena: I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, do artigo 40 desta Lei.

III – Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e demais normas técnicas .

Pena: I, II, VII, VIII, IX e X do Art.40 desta Lei.

V – Opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: I, e II do Art.40, desta Lei.

VI – Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco à saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas , aprovadas pelo órgãos competentes ou em de acordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e X, do Art.40 desta Lei.

VII – Emitir substância odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX, e X, do Art.40, desta Lei.

VIII – Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: I, II, VII, VIII, e X, do Art.40 desta Lei.

IX – Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: Incisos I, II,III, IV, V,VI, VIII, e X, doArt.40, desta Lei.

X – Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, e X, do Art.40, desta Lei.

XI – Contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidades inferior ao fixado em normas oficiais .



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Pena: Incisos I ,II, VII, VIII, IX, e X, do Art.40, desta Lei.

XII – Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Legislação e em normas complementares .

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XIII – Exercer atividades potencialmente degradadoras ao meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X, do Art.40 desta Lei.

XIV – Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XV – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X , do Art. 40, desta Lei.

XVI – Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XVII – Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação .

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40 desta Lei.

XVIII – Causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos a saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena : Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XIX – Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XX – Desrespeitar as proibições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei

XXI – Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, VII, IX e X, do Art.40 desta Lei.

XXII – Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X, do Art.40 desta Lei.

XXIII – Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, IX e X, do Art.40 desta Lei.

Capítulo II

DO PROCESSO

Art. 48 – As infrações a legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.49 – O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei;

II – Local, data e hora da infração;

III – Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição ;

V - Ciência pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo ;

VI – Assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;

VII – Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII – Prazo para interposição de recursos de 30 (trinta) dias;

IX – No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deve constar ainda, a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art. 50 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 51 – O infrator será notificado para ciência da infração :

- I – Pessoalmente;
- II – Pelo correio, via A.R.;
- III – Por edital, se estiver em lugar inserto e não sabido.

§ 1º – Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º – O edital no Inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art.52 – Apresentada ou não a defesa ou impugnação , ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificado o infrator.

Art. 53 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art.54 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivo relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art.55 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º – O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto da infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 2º – A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§ 3º – O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art.56 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º – A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Capítulo III

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art.57 – Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para :

- I – Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle ;
- II – Proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações ;
- III – Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V- Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

§ 1º – No exercício da ação fiscalizada, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, à todas as edificações, ou locais sujeitos, ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º – Nos casos de embargo à ação fiscalizada, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art.58 – Os agentes públicos, a serviço da Secretaria Municipal de Agricultura, deverão ter qualificação específica, exigindo-se para a sua admissão concurso público de provas e títulos.

Título VI

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.59 - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º - Constituirão o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente , recursos provenientes:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

- I – De dotações orçamentárias;
- II – Da arrecadação de multas previstas em Lei;
- III – Das contribuições, subvenções, e auxílios da União, do Estado do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV – Os resultados de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V – Os resultados de doações, como seja, importância, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- VI – De rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VII - Outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º – O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e os recursos que o compõe serão aplicados em projetos de interesse ambiental.

Art.60 – Os ato previstos nesta Lei, praticados pela Secretaria Municipal de Agricultura, no exercício de poder de polícia, bem como a licença e autorizações expedidas, implicarão pagamento de taxa que reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art.61 – A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados à Secretaria Municipal de Agricultura será remunerada através de preços públicos a serem fixados através de Decreto do Executivo Municipal, mediante proposta do seu titular.

Parágrafo único – Os valores correspondentes ao preço de que trata este art. serão recolhidos à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Título VII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art.62 - A Procuradoria Geral do Município manterá subprocuradoria, especializada em tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico, e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art.63 – O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

Art.64 – Serão instituídos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, o prêmio pesquisa para gratificar inventores e introdutores de inovações tecnológicas, que vissem proteger o meio ambiente, e o “Diploma de Protetor da Natureza ” àqueles que se destacarem, de qualquer forma, em Defesa do Meio Ambiente e da Ecologia.

Art.65 – Sem prejuízo do que dispõe a Lei, a educação ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades proposta pela Secretaria Municipal de Agricultura e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art.66 – Fica instituída a “Semana do Meio Ambiente “ , que será comemorada obrigatoriamente nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade , na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Art.67 – A Araucária é considerada árvore símbolo do Município de Paim Filho e o Poder Público incentivará o seu plantio, em áreas públicas e privadas, bem como tomará todas as providências para a sua preservação.

Art.68 – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Agricultura a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e seu Regulamento.

Art. 69 - Os custos de serviço (taxas, vistorias, análises de processos e outros), executados pela DEMA – Departamento de Meio Ambiente, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

- I - o tipo de licença;
- II - o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
- III - o grau de poluição;
- IV - o nível de impacto ambiental.

§ 1º - Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, constam no Código Tributário do Município.

§ 2º - A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor se encontram no anexo I da presente Lei.

§ 3º - O Anexo I deverá ser revisto e atualizado pela DEMA e aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, levando em conta a evolução científica e tecnológica.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
Secretaria Municipal da Administração

§ 4º - Os casos não previstos ou que necessitem de atualização poderão ser incluídos no Anexo I mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 5º - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pela DEMA serão revertidos ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Art.70 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta lei.

Art.71 – As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.72 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Art.73 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.358/98, de 1º de abril de 1998, e 1.383/98, de 13 de outubro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO-RS,
24 de dezembro de 2002.

PAULO HENRIQUE BAGGIO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se

CESER ADRIANO BEUREN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO.



ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LEGENDA							
A	área útil (m ²)	NV	nº veículos/embarcações/aeronaves			NC	nº de cabeças
AI	área inundada (ha)	PA	população atendida (nº hab.)			NM	nº de matrizes
AIR	área irrigada (ha)	Q	vazão água (m ³ /dia)			<=	menor ou igual
AT	área total (ha)	VR	Volume total resíduos recebidos (m ³ /mês)			>=	maior ou igual
C	comprimento (km)	VP	Volume produção (m ³ /dia)				
	ATIVIDADES	Potencial poluidor	PORTE (tamanho)				
	ATIVIDADES AGROSILVO-PASTORIS		Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
001	Área potencial a ser irrigada (outras culturas) –AIR	médio	<=40	>40 e <= 150	> 150 e <= 350	> 350 e <= 600	Demais
002	Área potencial a ser irrigada (arroz) –AIR	alto	<= 20	> 20 e <= 50	> 50 e <= 250	> 250 e <= 500	Demais
003	Barragem /açude de irrigação – AIR	alto	<= 5	> 5 e <= 50	> 50 e <= 100	> 100 e <= 300	Demais
004	canais de irrigação e/ou drenagem - C	alto	<= 1	> 1 e <= 5	> 5 e <= 7	>7 e <= 10	Demais
005	limpeza/manutenção de canais de irrigação e/ou drenagem – C	médio	<= 1	> 1 e <= 5	> 5 e <= 7	>7 e <= 10	Demais
006	diques para irrigação – C	alto	<= 1	> 1 e <= 5	> 5 e <= 7	>7 e <= 10	Demais
007	retificação de curso d'água - C	alto	<= 0,5	> 0,5 e <= 2,5	> 2,5 e <= 5	> 5 e <= 10	Demais
008	canalização (revestimento de canais) - C	alto	<= 2,5	>2,5 e <= 5	> 5 e <= 7	<7 e <=10	Demais
009	arruamentos nas propriedades - C	médio	<= 2,5	>2,5 e <= 5	> 5 e <= 8	<8 e <=10	Demais
010	criação de pequenos animais (avicultura) – NC	médio	<= 3000	>3000 e <= 6000	> 6000 e <= 12000	> 12000 e <= 60000	Demais
011	Criação de animais de médio porte e engorda de suínos – NC	médio	<= 45	> 45 e <= 450	> 450 e <= 1800	> 1800 e <= 4500	Demais
012	criação de suínos – NC	médio	<= 45	> 45 e <= 450	> 450 e <= 1800	> 1800 e <= 4500	Demais
013	criação de animais de grande porte – NC	médio	<= 50	> 50 e <= 100	> 100 e <= 700	> 700 e <= 1000	Demais
	EXTRAÇÃO VEGETAL		<i>Min.</i>	<i>Peq.</i>	<i>Médio</i>	<i>Grande</i>	<i>Excep.</i>
014	fornos de carvão vegetal (somente zona rural) – A	médio	<= 1	>1 e <= 5	>5 e <= 10	>10 e <= 50	Demais
015	Preservação da madeira –A	alto	<= 250	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

AQUICULTURA			<i>Mín.</i>	<i>Peq.</i>	<i>Médio</i>	<i>Grande</i>	<i>Excep.</i>
016	Piscicultura, sistema semi/extensivo (incluída a produção de alevinos) – AI	médio	<= 2	>2 e <= 5	>5 e <= 10	>10 e <=50	Demais
017	piscicultura, sistema extensivo (incluída a produção de alevinos) – AI	médio	<= 5	>5 e <= 25	>25 e <= 50	>50 e <= 100	Demais
018	carcinocultura, malacocultura e outros – AI	médio	<= 1	>1 e <= 2,5	>2,5 e <= 5	>5 e <= 10	Demais
019	Ranicultura - AI	médio	<= 1000	>1000 e <= 2.000	> 2000 e <=5000	>5000 e <= 10000	Demais
020	unidades de produção de alevinos – AI	médio	<= 0,5	>0,5 e <=1	>1 e <= 2	>2 e <=5	Demais
EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS			<i>Mín.</i>	<i>Peq.</i>	<i>Médio</i>	<i>Grande</i>	<i>Excep.</i>
<i>extrações a céu aberto sem beneficiamento:</i>							
021	areia e/ou cascalho em recurso hídrico – A	alto	<=10	>10 e <= 30	> 30 e <= 100	> 100 e <= 500	Demais
022	rocha ornamental (basalto e outros) – A	médio	<=100	>100 e <= 300	>300 e <= 500	> 500 e <= 800	Demais
023	rocha para brita (basalto e outros) - A	médio	<=10	>10 e <= 30	> 30 e <= 100	> 100 e <= 500	Demais
024	areia/saibro/arenito/etc, fora de recurso hídrico- A	médio	<=10	>10 e <= 30	> 30 e <= 100	> 100 e <= 500	Demais
025	carvão/ turfa/ combustíveis minerais – A	alto	<=100	>100 e <= 300	> 300 e <= 500	> 500 e <=800	Demais
026	minério metálico – A	alto	<=100	>100 e <= 300	> 300 e <= 500	> 500 e <=800	Demais
027	rocha semipreciosa – A	médio	<=100	>100 e <= 300	> 300 e <= 500	> 500 e <=800	Demais
028	pedra entalhe para construção civil (arenito /basalto /etc.) – A	médio	<=10	>10 e <= 30	> 30 e <= 100	> 100 e <=500	Demais
029	outros não especificados – A	alto	<=100	>100 e <= 300	> 300 e <= 500	> 500 e <=800	Demais
<i>Lavras subterrâneas sem beneficiamento:</i>							
030	carvão/combustíveis minerais –A	alto	<=100	>100 e <= 300	> 300 e <= 500	> 500 e <=800	Demais
031	água mineral - A	médio	<=100	>100 e <= 300	> 300 e <= 500	> 500 e <=800	Demais
032	rocha semipreciosa –A	alto	<=100	>100 e <= 300	> 300 e <= 500	> 500 e <=800	Demais
033	minérios metálicos –A	alto	<=100	>100 e <= 300	> 300 e <= 500	> 500 e <=800	Demais
034	outros não especificados –A	alto	<=100	>100 e <= 300	> 300 e <= 500	> 500 e <=800	Demais
<i>extração à céu aberto com beneficiamento:</i>							
<i>extração subterrânea com</i>							



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

	beneficiamento:						
035	recuperação de área minerada (sem extração) – A	médio					
	ATIVIDADES INDUSTRIAIS		<i>Classe</i>	<i>Pequeno</i>	<i>Médio</i>	<i>Grande</i>	<i>Excepcional</i>
	Indústrias de minerais não-metálicos:						
036	Beneficiamento de pe-dras (mármore /granito /ardósia) –A	médio	Ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
037	Fabricação de cal virgem /hidratada ou extinta –A	alto	Ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
038	Fabricação de telhas /tijolos/outros artigos de barro cozido –A	alto	ind IV	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
039	fabricação de material cerâmico –A	alto	ind IV	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
040	fabricação de cimento –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
041	fabricação de peças /ornatos/ estruturas de cimento /gesso –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
042	fabricação de peças de amianto –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
043	fabricação e reciclagem de vidro e cristal –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
044	fabricação de espelhos –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
045	beneficiamento de vidro e cristal s/ forno - A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
046	beneficiamento e preparação de minerais sem extração –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
047	Fabricação /elaboração produtos diversos –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
048	usina de produção de concreto –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
	INDÚSTRIA METALÚRGICA		<i>classe</i>	<i>Pequeno</i>	<i>Médio</i>	<i>Grande</i>	<i>Excepcional</i>
049	Siderurgia / elaboração, produção, siderurgia com redução de minérios –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
050	produção de ferro/aço suas ligas sem redução, com fusão –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
051	produtos fundidos ferro /aço sem ou com galvanotécnica –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
052	metalurgia dos metais preciosos –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

053	relaminação inclusive ligas – A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
054	produção de soldas e ânodos –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
055	metalurgia do pó inclu-sive peças moldadas – A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
056	recuperação de embalagens metálicas sem pintura e/ou sem fundição – A	alto	ind III	>250 e <= 500	>500 e <= 5000	>5000 e <= 25000	Demais
057	recuperação de embalagens metálicas com pintura e/ou com fundição – A	alto	ind III	>250 e <= 500	>500 e <= 5000	>5000 e <= 25000	Demais
058	fabricação de artefatos diversos de metal com galvanoplastia e/ou com fundição e/ou com pintura – A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
059	fabricação de artefatos diversos de metal sem galvanoplastia e/ou sem fundição e/ou sem pintura – A	médio	ind II	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
060	serviços galvanotécnicos –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
INDÚSTRIA MECÂNICA			<i>classe</i>	<i>Pequeno</i>	<i>Médio</i>	<i>Grande</i>	<i>Excep.</i>
061	fabricação de máquinas /peças/aparelhos/acessórios / com galvanoplastia e/ou com fundição –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
062	fabricação de máquinas /peças/aparelhos/acessórios / sem galvanoplastia e/ou sem fundição –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO / COMUNICAÇÕES			<i>classe</i>	<i>Pequeno</i>	<i>Médio</i>	<i>Grande</i>	<i>Excep.</i>
063	montagem de equipamentos elétricos / comunicações –A	médio	ind II	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
064	indústria de material elétrico/comunicações com galvanoplastia –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
065	indústria de material elétrico/comunicações sem galvanoplastia –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
066	fabricação e pilhas /ba-terias /acumuladores –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
067	demais atividades da indústria de material elé-	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

trico/comunicações –A							
INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE							
			<i>classe</i>	<i>Pequeno</i>	<i>Médio</i>	<i>Grande</i>	<i>Excep.</i>
068	construção e reparação de embarcações /estruturas flutuantes /caldeiras /etc. –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
069	construção/montagem/reparação veículos ferro-viários / fabricação de peças e acessórios –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
070	Fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
071	construção, montagem, reparação de aviões /fabricação, reparação de turbinas/etc. –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
072	Fabricação de outros não especificados com ou sem galvanoplastia –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
INDÚSTRIA DA MADEIRA							
			<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
073	fabricação de artigos de cortiça –A	médio	ind II	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
074	fabricação de artigos diversos de madeira –A	médio	ind II	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
075	fabricação de artefatos de bambu /vime /junco /palha trançada (exceto móveis) –A	médio	ind II	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO							
			<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
076	fabricação de móveis de madeira/vime/junco –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
077	Fabricação de armários de madeira –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
078	Fabricação de artigos de colchoaria –A	baixo	ind I	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
079	fabricação de móveis moldados de material plástico –A	médio	ind II	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
080	Fabricação de móveis /artigo mobiliário com galvanoplastia e com pintura –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
081	fabricação de móveis /artigo mobiliário sem galvanoplastia e com pintura –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
082	fabricação de móveis /artigo	médio	ind II	>250 e	>1000 e	>5000 e	Demais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

	mobiliário sem galvanoplastia e sem pintura -A			<= 1000	<= 5000	<= 50000	
083	fabricação de móveis /artigo mobiliário não classificado -A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
	INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
084	fabricação de celulose -A	alto	ind III	>250 e <= 2000	>2000 e <=10000	>10000 e <= 50000	Demais
085	fabricação de pasta mecânica -A	alto	ind III	>250 e <= 2000	>2000 e <= 10000	>10000 e <= 50000	Demais
086	fabricação de papel -A	alto	ind III	>250 e <= 2000	>2000 e <= 10000	>10000 e <= 50000	Demais
087	fabricação de papelão, cartolina, cartão -A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
088	fabricação artefatos papel não associado à produção de papel -A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
089	fabricação artefatos papelão, cartolina, cartão não associado à produção de papel -A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
090	fabricação artigos de papel, papelão, cartolina, cartão para revestimento -A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
091	fabricação artigos diver-sos de fibra prensada ou isolante -A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
092	fabricação outros artigos não especificados -A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
	INDÚSTRIA DA BORRACHA		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
093	beneficiamento de borracha natural -A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
094	fabricação de pneumáti-cos e/ou câmara de ar -A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
095	Recondicionamento de pneumáticos -A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
096	Fabricação de laminados e fios de borracha - A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
097	Fabricação de espuma, borracha e/ou artefatos, inclusive látex -A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
098	fabricação de artefatos de borracha não clas-sificada, exceto para vestuário -A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
	INDÚSTRIA DE COU-ROS /PELES /PRODU-TOS SIMILARES		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

099	secagem e salga de couros e peles –A	alto		> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
100	Curtimento e outras preparações de couros e peles –A	alto	ind III	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
101	Fabricação de cola animal –A	alto	ind III	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
102	Acabamento e beneficiamento de couros –A	alto	ind III	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
103	fabricação de artigos de selaria e correaria –A	baixo	ind I	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
104	fabricação de malas/valises/outros artigos para viagem –A	médio	ind II	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
105	fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçados e vestuário) –A	médio	ind II	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
	INDÚSTRIA QUÍMICA		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
106	produção de elemento/produto químico (petróleo, carvão ou madeira) –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
107	fabricação de produto derivado de petróleo, carvão ou rochas-oleigenas –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
108	Recuperação /refino de óleos minerais /vegetais /animais –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
109	usina de asfalto e concreto asfáltico –A	alto	ind III	>50 e <= 100	>100 e <= 500	>500 e <= 1000	Demais
110	fabricação de resina, fibra, fio artificial/sintético –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
111	fabricação de espumas e assemelhados –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
112	fabricação de pólvora /explosivos /detonantes /munição ou artigos pirotécnicos - A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
113	extração de óleo /gor-dura /cera vegetal/animal ou óleo essencial –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
114	fabricação de concen-trado aromático natural /artificial/sintético/mescla –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
115	fabricação de produtos de limpeza, polimento ou desinfetante –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
116	fabricação de inseticida/germicida/fungicida/agrotóxicos –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
117	fabricação de tinta/ esmalte/laca/ verniz /imper-	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

	meabilizante/ /secante –A	solvente					
118	destilaria ou recuperação de solventes –A	alto	ind III	>100 e <=500	>500 e <= 5000	>5000 e <=2 5000	Demais
119	fabricação de adubo /fertilizante /corretivo de solo –A	alto	ind III	>250 e <= 2000	>2000 e <=10000	>10000 e <= 50000	Demais
120	Fabricação de produtos químicos diversos –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS/ VETERINÁRIOS		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
121	toda atividade de fabricação de produtos farmacêuticos ou veterinários –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
	INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS, SABÕES OU VELAS		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
122	fabricação de produtos de perfumaria –A	médio	ind II	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
123	fabricação de deter-gentes ou glicerina –A	alto	ind III	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
124	fabricação de sabões –A	alto	ind III	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
125	fabricação de sebo industrial –A	alto	ind III	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
126	fabricação de velas –A	baixo	ind I	> 250 e <= 1000	> 1000 e <= 5000	> 5000 e <= 50000	Demais
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
127	fabricação de laminados plásticos –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
128	fabricação de artigos de material plástico para uso industrial –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
129	fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico, pessoal –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
130	fabricação de artigos de material plástico para embalagens –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
131	fabricação de manilha /cano/tubo/conexão de material plástico –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
132	fabricação de flâmulas /brindes/adornos –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
133	fabricação de artigos de material plástico não	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

	classificado –A						
134	recuperação/fabricação de artefatos com lava-gem de matéria prima –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
	INDÚSTRIA TÊXTIL		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
135	beneficiamento de fibras têxteis vegetais –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
136	beneficiamento de fibras têxteis artificiais ou sintéticas –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
137	beneficiamento de matérias têxteis de origem animal –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
138	Fabricação de estopa/material para estofa /resíduo têxtil –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
139	Fiação / tecelagem –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
140	malharia e fabricação de tecidos elásticos –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
141	fabricação de artigos passamaria / fitas / filós / rendas / bordados –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
142	fabricação de tecidos especiais –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
143	acabamento fios/ tecidos não processando fiação /tecelagem –A	médio	ind II				
144	fabricação de artefatos têxteis produzidos em fiação ou tecelagem –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
	INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO/ CALÇADOS/ ARTEFATOS DE TECIDOS		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
145	Tingimento/ estamparia/ outro acabamento de roupa /peça /artefato de tecido –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
146	Fabricação de calçados –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
147	Fabricação de artefatos / componentes para calçados sem galvano-plastia e sem pintura –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
148	Fabricação de artefatos / componentes para calçados com galvano-plastia e/ou com pintura –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
149	Fabricação de componentes para calçados (dublagem) –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
150	Toda atividade industrial do ramo não produtivo em	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

	fiiação/tecelagem –A						
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
151	Beneficiamento/moagem/torrefação/ fabricação de produtos alimentares –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
152	Fabricação de fermentos e leveduras –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
153	Refeições conservadas e fabricação de doces –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
154	Fábrica de conservas –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
155	Fabricação de sorvetes/bolos e tortas geladas/coberturas –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
156	Preparação de sal de cozinha –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
157	Abate de animais, matadouros/ frigeração/preparação de conservas de carnes –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
158	Preparação de pescado/fabricação de conservas do pescado –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
159	Fabricação de produtos de laticínio –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
160	preparação de leite –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
161	Fabricação / refino de açúcar –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
162	fabricação de bala/ caramelo/ pastilha /dropes/ bombom/ chocolate /gomas –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
163	entrepasto ou distri-buidor de mel –A	baixo	ind I	>50 e <=500	>500 e <= 10000	>10000 e <= 50000	Demais
164	fabricação de produtos padaria/confeitaria/pastel com forno elétrico ou a gás –A	baixo	com II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
165	fabricação de produtos padaria/confeitaria/pastel com forno outros combustíveis –A	médio	ind II *	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
166	fabricação massas alimentares e biscoitos com forno elétrico ou gás –A	baixo	ind I	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
167	fabricação massas alimentares e biscoitos com forno outros combustíveis –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

168	fabricação de produtos alimentares não classificados –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
169	fabricação de ração balanceada/alimentos para animais/farina de osso/pena, etc. –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
170	refino, preparação de óleo, gordura vegetal, animal ou produção de manteiga de cacau –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
171	fabricação de proteína texturizada de soja –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
	INDÚSTRIA DE BEBI-DAS E ÁLCOOL ETÍLICO		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
172	fabricação de vinhos –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
173	fabricação de vinagre –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
174	fabricação de aguardente/licores/outras bebidas alcoólicas –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
175	fabricação de cerveja /chope/malte –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
176	fabricação de bebidas não alcoólicas /engarrafamento/gaseificação de água mineral –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
177	destilação de álcool etílico –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
178	fabricação de outros não classificados –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
	Indústria do fumo						
179	preparação de fumo /fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas/etc. –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
180	toda atividade da indústria editorial e gráfica –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
	INDÚSTRIAS DIVERSAS		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
181	fabricação de jóias/bijuterias –A	médio	ind II	>50 e <=500	>500 e <= 1000	>1000 e <=2 5000	Demais
182	fabricação de artigos diversos não compreendidos nos grupos acima –A	alto	ind III	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
183	fabricação de gelo (exceto gelo seco) –A	médio	ind II	>250 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000	Demais
	ATIVIDADES DA						



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

CONSTRUÇÃO CIVIL				<i>classe</i>	<i>pequena</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
Construção civil								
184	Loteamento residencial unifamiliar/horizontal/isoladas – AT	Médio	Res I	>1 e <=20	>20 e <= 50	>50 e <= 100		Demais
185	Loteamento residencial multifamiliar/condomínios verticais – A	Médio	Res II	>200 e <= 1000	>1000 e <= 5000	>5000 e <= 50000		Demais
186	Distrito industrial /loteamento industrial –AT	Alto		>5 e <= 10	>10 e <= 50	>50 e <= 100		Demais
187	Berçário microempresa –A	Baixo	Ind II	>250 e <= 500	>500 e <= 5000	>5000 e <= 50000		Demais
188	Rodovias – C	Alto		>15 e <= 30	>30 e <= 100	>100 e <= 200		Demais
189	Ferrovias - C	Alto		>15 e <= 30	>30 e <= 100	>100 e <= 200		Demais
190	Pontes - C	Médio		>0,1e<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <= 5		Demais
191	Arruamento – C	Médio		>0,5 e <= 1	>1 e <= 5	>5 e <= 10		Demais
192	Metropolitanos - C	Alto		>5 e <= 10	>10 e <=30	>30 e <=60		Demais
193	Teleféricos – C	Médio		>1 E <= 5	>5 E <= 10	>10 E <= 20		Demais
194	Reparação e conservação de rodovias/ferrovias - C	Médio		>15 e <= 30	>30 e <= 100	>100 e <= 200		Demais
195	Reparação e conservação de vias urbanas/ pontes –C	Médio		>0,5 e <= 1	>1 e <= 5	>5 e <= 10		Demais
196	Barragens de saneamento –C	Alto		>10 e <=20	>20 e <= 50	>50 e <= 250		Demais
197	Diques – C	Médio		>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10		Demais
198	Canais para navegação – C	Alto		>5 e <= 10	>10 e <=30	>30 e <=60		Demais
199	Canais para drenagem - C	alto		>1 e <=2	>2 e <= 10	>10 e <= 20		Demais
200	Retificação e/ou canalização de cursos d'água –C	alto		>0,25 e <= 0,5	>0,5 e <= 5	>5 e <= 20		Demais
201	Limpeza de cursos d'água - C	alto		>0,5 e <= 1	>1 e <= 10	>10 e <= 20		Demais
202	Limpeza de canais - C	médio		>2,5 e <= 5	>5 e <= 10	>10 e <= 20		Demais
203	Dragagem de águas dormentes – C	alto		>250 e <=500	>500 e <= 5000	>5000 e <=15000		Demais
204	Dragagem de águas correntes – C	alto		>0,5 e <= 1	>1 e <= 10	>10 e <= 20		Demais
205	Obras de urbanização (muro/obras/aterro/etc.) - A	médio		>0,5 e <= 1	>1 e <=50	>50 e <=100		Demais
206	Shopping center – A	médio	com II	>2000 e <=10000	>10000 e <= 25000	>25000 e <=50000		Demais
SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA				<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
207	Barragens de geração (hidroelétricas) - C	alto			>2,5 e <=5	>5 e <= 7	>7 e <= 10	Demais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

208	Transmissão de energia elétrica – C	médio		>10 e ≤ 20	>20 e ≤ 50	>50 e ≤ 100	Demais
209	Distribuição de energia elétrica - C	médio		>25 e ≤ 50	>50 e ≤ 200	>200 e ≤ 500	Demais
210	Subestação de distribuição de energia elétrica – A	médio		>0,4 e ≤ 1	>1 e ≤ 1,5	>1,5 e ≤ 3	Demais
211	Produção de energia termoelétrica –A	alto		>0,5 e ≤ 1	>1 e ≤5	>5 e ≤10	Demais
212	Subestação de transmissão de energia – A	médio		>1,5 e ≤ 3	>3 e ≤6	>6 e ≤12	Demais
213	Distribuição de gás canalizado – C	alto		>25 e ≤ 50	>50 e ≤ 100	> 100 e ≤ 15000	Demais
214	Coleta e tratamento centralizado de efluentes líquidos industriais – A	alto		>500 e ≤ 1000	> 1000 e ≤ 7500	>7500 e ≤ 15000	Demais
215	Coleta e tratamento de esgotos sanitários –A	alto		>25000 e ≤50000	>50000 e ≤150000	>150000 e ≤250000	Demais
216	Captação e tratamento de água potável – A	médio		>25000 e ≤50000	>50000 e ≤150000	>150000 e ≤250000	Demais
ATIVIDADES ESPECIAIS							
			<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
Resíduos sólidos urbanos							
217	Destinação final de resíduos sólidos urbanos – VR	alto	ind III	>5000 e ≤50000	>50000 e ≤100000	>100000 e ≤200000	Demais
218	Classificação, seleção de resíduos sólidos urbanos - VR	alto	ind III	>250 e ≤500	>500 e ≤2500	>2500 e ≤10000	Demais
219	Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos - VR	alto	ind III	>3,75 e ≤ 375	>375 e ≤ 750	> 750 e ≤ 1500	Demais
220	Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos - VR	médio		>5000 e ≤50000	>50000 e ≤100.000	>100.000 e ≤200.00	Demais
Resíduos sólidos industriais conforme NBR 10004							
221	destinação final de resíduos sólidos industriais classe I – VR	alto	ind III	>75 e ≤300	>300 e ≤ 3000	>3000 e ≤ 5000	Demais
222	Classificação, seleção de resíduos sólidos industriais classe I - VR	alto	ind III	>250 e ≤ 500	>500 e ≤ 2500	>2500 e ≤ 5000	Demais
223	beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe I – VR	alto	ind III	>75 e ≤ 150	>150 e ≤ 3000	>3000 e ≤ 5000	Demais
224	recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe I - A	alto		>200 e ≤ 500	>500 e ≤ 1000	>1000 e ≤ 5000	Demais
225	Destinação final de resíduos sólidos industriais classe II – VR	alto	ind III	>75 e ≤300	>300 e ≤ 3000	>3000 e ≤ 5000	Demais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

226	Classificação, seleção de resíduos sólidos industriais classe II – VR	alto	ind III	>250 e <= 500	>500 e <= 2500	>2500 e <= 5000	Demais
227	Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe II – VR	alto	ind III	>75 e <=150	>150 e <= 3000	>3000 e <= 5000	Demais
228	Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe II – VR	alto		>200 e <= 500	>500 e <=1000	>1000 e <= 5000	Demais
229	Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III – VR	médio	ind III	>75 e <=300	>300 e <= 3000	>3000 e <= 5000	Demais
230	Classificação, seleção de resíduos sólidos industriais classe III – VR	médio	ind III	>250 e <= 500	>500 e <= 2500	>2500 e <= 5000	Demais
231	Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III – VR	médio	ind III	>75 e <=150	>150 e <= 3000	>3000 e <= 5000	Demais
232	Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III-VR	médio		>200 e <= 500	>500 e <=1000	>1000 e <= 5000	Demais
	ATIVIDADES COMERCIAIS		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
	Comércio varejista						
233	Comércio de agrotóxicos – A	médio	com III	>50 e <=100	>100 e <=300	>300 e <= 600	Demais
234	Comércio de combustíveis (inclusive com lavagem de veículos) e ferro velho – A	médio	com III	>100 e <= 300	>300 e <=1000	>1000 e <= 5000	Demais
235	Armazém, empório, mercearia, casa de carnes (açougue, avícola, peixaria), quitanda, frutarias – A	baixo	com I	>100 e <= 300	>300 e <=100	>1000 e <= 5000	Demais
236	Cafés, bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, sorveterias, lanchonetes – A	baixo	com I	>100 e <= 300	>300 e <=100	>1000 e <= 5000	Demais
237	Cafés, bares, restaurantes, cantinas, pizzarias com música ao vivo, danceterias, boates – A	médio	com II	>100 e <= 300	>300 e <=100	>1000 e <= 5000	Demais
238	Bancos, estabelecimentos financeiros – A	médio	com II	>100 e <= 300	>300 e <=100	>1000 e <= 5000	Demais
239	Automóveis, caminhões, ônibus, veículos de grande porte (sem prestação de serviços de manutenção)	médio	com II				
	Comércio atacadista						
240	Produtos químicos inclusive fogos e explosivos – A	alto	com III	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <= 1000	Demais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

241	Comércio de produtos químicos – A	alto	com III	>50 e <=100	>100 e <=300	>300 e <= 1000	Demais
242	Combustíveis, lubrificantes de origem vegetal, mineral – A	alto	com III	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
243	Produtos extrativos de origem mineral bruto - A	alto	com III	>50 e <=100	>100 e <=1000	>1000 e <= 1000	Demais
244	Produtos extrativos de origem vegetal – A	alto	com III	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
245	Outros – A	alto	com III	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
246	Posto de lavagem de veículos – A	médio	com III	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
247	Serviços diversos de reparação e conservação sem pintura, sem galvanoplastia, sem solda, sem forno – A	médio	com III	>250 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <= 5000	Demais
248	Serviços diversos de reparação e conservação com pintura e/ou galvanoplastia e/ou solda e/ou forno – A	alto	com III	>250 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <= 5000	Demais
249	Jateamento de areia – A	médio	com III	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
250	Hotéis, pensões, motéis - A	médio	com II	>100 e <= 300	>300 e <=100	>1000 e <= 5000	Demais
251	Garagens sem serviço de manutenção, lavagem, etc. – A	baixo	com II	>100 e <= 250	>250 e <=500	>500 e <= 5000	Demais
	SERVIÇOS DOMICILIÁRIOS		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
252	lavanderia e/ou tinturaria – A	médio	com II	>250 e <= 500	>500 e <=1000	>1000 e <= 5000	Demais
	LABORATÓRIOS		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
253	laboratório de análises físico-químicas – A	médio	com I	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
254	laboratório fotográfico – A	médio	com I	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
255	laboratório industrial – A	alto	com III	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <= 5000	Demais
256	laboratório de testes – A	alto	com III	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <= 5000	Demais
257	laboratório não classificados – A	alto	com III	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
	SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

258	aviação agrícola – A	alto	com III	>300 e ≤1000	>1000 e ≤5000	>5000 e ≤ 50000	Demais
259	terminais de carga em geral – A	médio	com III	>250 e ≤=500	>500 e ≤=5000	>5000 e ≤= 10000	Demais
260	aeroportos, aeródromos e/ou ampliação - A	alto	com III	>5 e ≤=10	>10 e ≤=50	>50 e ≤= 500	Demais
261	Helipontos – A	médio	com III	>50 e ≤=100	>100 e ≤=300	>300 e ≤= 500	Demais
262	terminais de carvão/ produtos químicos e petroquímicos – A	alto	com III	>250 e ≤=500	>500 e ≤=5000	>5000 e ≤= 10000	Demais
263	correias transportadoras - C	médio	com III	>0,1 e ≤=0,5	>0,5 e ≤=1	>1 e ≤= 5	Demais
264	depósitos em geral – A	alto	com III	>100 e ≤=500	>500 e ≤=1000	>1000 e ≤= 10000	Demais
265	depósitos de cereais – A	médio	com III	>100 e ≤=500	>500 e ≤=1000	>1000 e ≤= 10000	Demais
266	depósitos de agrotóxicos – A	alto	com III	>100 e ≤=500	>500 e ≤=1000	>1000 e ≤= 10000	Demais
267	depósitos de embalagens de agrotóxicos – A	alto	com III	>50 e ≤=100	>100 e ≤=500	>500 e ≤= 5000	Demais
268	depósitos de adubos – A	alto	com III	>100 e ≤=500	>500 e ≤=1000	>1000 e ≤= 10000	Demais
269	depósitos de produtos químicos – A	alto	com III	>100 e ≤=500	>500 e ≤=1000	>1000 e ≤= 10000	Demais
270	depósitos de explosivos – A	alto	com III	>100 e ≤=500	>500 e ≤=1000	>1000 e ≤= 5000	Demais
271	Helipontos – A	baixo	com I	>50 e ≤=100	>100 e ≤=300	>300 e ≤= 500	Demais
	SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
272	instituições científicas e tecnológicas – A	médio	res II	>2500 e ≤= 5000	>5000 e ≤=10000	>10000 e ≤= 50.000	Demais
273	Empreendimentos desportivos/ recreativos/ turísticos/ lazer – AT	médio	com IV	>1 e ≤=10	>10 e ≤=50	>50 e ≤=100	Demais
274	Kartódromo – AT	alto	com III	>0,5 e ≤=1	>1 e ≤= 10	>10 e ≤=25	Demais
275	Autódromo – AT	alto	com III	>1 e ≤=5	>5 e ≤= 50	>50 e ≤=100	Demais
276	pista de motocross - AT	alto	com III	>0,5 e ≤= 1	>1 e ≤= 10	>10 e ≤= 25	Demais
277	Cemitérios- AT	médio	com III	>0,5 e ≤= 1	>1 e ≤= 10	>10 e ≤= 25	Demais
278	escolas, bibliotecas, templos, museus, cinemas, teatros – A	médio	res II	>100 e ≤= 300	>300 e ≤=100	>1000 e ≤= 5000	Demais
	SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
279	hospital/sanatório/clínica/maternidade/casas de saúde – A	médio	com IV	>2500 e ≤= 5000	>5000 e ≤=10000	>10000 e ≤= 50.000	Demais



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO
 Secretaria Municipal da Administração

280	laboratório de análises clínicas/radiologia – A	médio	com I	>50 e <= 100	>100 e <= 500	>500 e <= 1000	Demais
	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA		<i>classe</i>	<i>pequeno</i>	<i>médio</i>	<i>grande</i>	<i>Excep.</i>
281	base militar exército/marinha/aeronáutica/polícia militar – A	médio	com III	>5 e <= 10	>10 e <= 100	>100 e <=200	Demais
282	estabelecimentos prisionais – A	alto	com III	>5 e <= 10	>10 e <=50	>50 e <= 100	Demais
283	delegacia de polícia civil – A	médio	com III	>5 e <= 10	>10 e <= 100	>100 e <=200	Demais